



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Apresentação: 25/03/2025 17:30:17.810 - PLEN
EMP 2 => PL 4306/2020
EMP n.2

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 6º-A, constante do art. 2º da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.306 de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, contendo a URL (Localizador Uniforme de Recursos) específica do conteúdo violador ao artigo 4º desta Lei, deverá empregar os melhores esforços, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo tecnicamente identificado, considerando:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a possibilidade do conteúdo identificar a criança ou o adolescente e expor a risco a sua segurança, privacidade ou integridade física ou psíquica.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259401187600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros



* C D 2 5 9 4 0 1 1 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§2º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no caput, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos. (NR)"

Dê-se ao art. 4º da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.306 de 2020 a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo reforçar e garantir de maneira mais clara e efetiva os direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurando a possibilidade de remoção de conteúdos que exponham sua imagem, identidade ou qualquer informação pessoal que possa causar-lhes constrangimento ou danos psicológicos.

A proposta insere o art. 6º-A na Lei nº 13.431/2017, estabelecendo um procedimento célere e direto para que provedores de aplicações na internet, uma vez notificados por representantes legais das vítimas, retirem do ar conteúdos específicos que contrariem os princípios da proteção integral e da garantia de direitos da criança e do adolescente.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259401187600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros



* C D 2 5 9 4 0 1 1 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Considerando o impacto que a exposição indevida pode causar ao desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes, o texto prevê ainda a possibilidade de pleito judicial, a qualquer tempo, para a exclusão de informações que lhes causem constrangimento, mesmo independentemente da via administrativa junto aos provedores.

Ao mesmo tempo, respeitam-se os limites técnicos das plataformas digitais, sem descuidar da urgência e da gravidade que casos dessa natureza impõem.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, além de dialogar com os marcos legais da proteção de dados pessoais e da regulação da internet no Brasil.

Por fim, propõe-se um prazo de vacância de 180 dias para que todos os agentes envolvidos possam adaptar seus procedimentos e sistemas à nova norma, garantindo sua efetividade e segurança jurídica.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP**

Apresentação: 25/03/2025 17:30:17.810 - PLEN
EMP 2 => PL 4306/2020

EMP n.2



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259401187600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros

* C D 2 5 9 4 0 1 1 8 7 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD259401187600, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO *-(p_7165)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259401187600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros